SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245241 - RS (2025/0457447-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	WILSON PRADO DINIZ
ADVOGADA	:	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS103620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78, *CAPUT* E § 1º, E 79, AMBOS DO CP. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRIMEIRO ANO. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERÍODO DE PROVA.

1. A suspensão condicional da pena exige, no primeiro ano do período de prova, o cumprimento de uma condição obrigatória legal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou na limitação de fim de semana, cabendo ao juiz especificar condições adicionais compatíveis com o fato e com a pessoa do condenado, sem afastar a obrigatoriedade legal.

2. O juiz pode estabelecer condições complementares ao *sursis*, desde que não substituam as condições obrigatórias previstas em lei, respeitando o princípio da legalidade e a estrutura normativa do período de prova.

3. No caso, o Tribunal estadual manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, reduziu a pena corporal e substituiu a prestação de serviços à comunidade, como condição do primeiro ano do *sursis*, por comparecimento em grupo reflexivo de gênero, vinculando o cumprimento ao tempo da pena e prevendo, subsidiariamente, a limitação de fim de semana.

4. A substituição é incompatível com a obrigatoriedade da limitação de fim de semana como condição legal no primeiro ano.

5. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60962032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c25fdacd-f1ba-4a3f-af38-c8e601375fb7

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60962032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2026 09:59:03
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c25fdacd-f1ba-4a3f-af38-c8e601375fb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2245241 - RS (2025/0457447-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	WILSON PRADO DINIZ
ADVOGADA	:	FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS103620

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 78, *CAPUT* E § 1º, E 79, AMBOS DO CP. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PRIMEIRO ANO. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PERÍODO DE PROVA.

1. A suspensão condicional da pena exige, no primeiro ano do período de prova, o cumprimento de uma condição obrigatória legal, consistente na prestação de serviços à comunidade ou na limitação de fim de semana, cabendo ao juiz especificar condições adicionais compatíveis com o fato e com a pessoa do condenado, sem afastar a obrigatoriedade legal.
2. O juiz pode estabelecer condições complementares ao *sursis*, desde que não substituam as condições obrigatórias previstas em lei, respeitando o princípio da legalidade e a estrutura normativa do período de prova.
3. No caso, o Tribunal estadual manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, reduziu a pena corporal e substituiu a prestação de serviços à comunidade, como condição do primeiro ano do *sursis*, por comparecimento em grupo reflexivo de gênero, vinculando o cumprimento ao tempo da pena e prevendo, subsidiariamente, a limitação de fim de semana.
4. A substituição é incompatível com a obrigatoriedade da limitação de fim de semana como condição legal no primeiro ano.
5. Recurso especial parcialmente provido, nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5013423-28.2024.8.21.0005/RS, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 99/106):

Documento eletrônico VDA60019605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 7a033d84-e65b-4c32-873d-b801eff50288

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO CONFIGURADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA E SUBSTITUÍDA CONDIÇÃO DO *SURSIS*.

I. Caso em Exame

1. A decisão anterior. Sentença de procedência da ação penal, condenando o réu condenando o réu pela prática do delito artigo 129, § 9º, c/c artigo 61, II, "h", ambos do Código Penal, às penas de 06 meses de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de meio salário mínimo a título de indenização à vítima, por danos morais. Ademais, foi concedido o sursis, mediante as seguintes condições: a) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; b) comparecer, junto à VEC, a cada 3 meses, para justificar suas atividades; c) durante o primeiro ano de benefício, deverá prestar serviço à comunidade, na forma a ser definida pelo juiz da execução.

2. O recurso. Apelação criminal interposta pela defesa, buscando a absolvição do réu por ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em analisar: (i) se houve dolo na conduta do réu; e (ii) se a conduta imputada deve ser desclassificada para a contravenção penal de vias de fato.

III. Razões de decidir

4. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo boletim de ocorrência, laudo pericial e prova oral. A vítima, que tinha 06 anos de idade à época do fato, narrou que era o final de semana que ficava com seu pai, o réu, e qu foram na "pracinha". Contou que pediu ao recorrente para ir ao banheiro diversas vezes e, por isso, chegando em casa, o acusado gritou e a agrediu com a fivela de um cinto e com um chinelo. O acusado confirmou as agressões, justificando que desferiu "cintadas" para corrigir sua filha. A descrição do fato pela vítima e pelo réu é compatível com a lesão constatada no laudo pericial. Assim, a prova carreada aos autos é suficiente para embasar o decreto condenatório.

5. Não vislumbrada ausência de dolo na conduta do gente. O depoimento da vítima e o próprio interrogatório do réu, atrelado ao laudo de lesão corporal, demonstram, de forma inconteste, que o acusado tinha a intenção de agredir a criança. O jus corrigendi não consiste em carta branca para a violência física que ultrapasse o limite de correção proporcional e não abusiva. Inviável a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato, a qual resta configurada apenas quando a agressão não resulta em lesão corporal perceptível.

6. De ofício, reduzido o *quantum* de aumento decorrente da agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal para a fração de 1/6. Pena redimensionada para 03 meses e 15 dias de detenção.

7. Tendo em vista o montante da sanção corporal aplicada, substituída, de ofício, a condição do sursis de prestação de serviços à comunidade por comparecimento em Grupo Reflexivo de Gênero, pelo tempo da pena corporal aplicada, ou, então, caso o projeto ainda não tiver sido implementado na Comarca de origem, por limitação de final de semana.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido. De ofício, reduzida a pena do réu para 03 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, e substituída a condição do sursis de prestação de serviços à comunidade por participação em Grupo Reflexivo de Gênero.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 116/117).

A parte recorrente alega violação dos arts. 78, *caput* e § 1º, e 79, ambos do Código Penal. Sustenta que, no primeiro ano do prazo do *sursis*, é obrigatória a imposição de uma das condições legais – prestação de serviços à comunidade ou

Documento eletrônico VDA60019605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 7a033d84-e65b-4c32-873d-b801eff50288

limitação de fim de semana – e que o comparecimento a Grupo Reflexivo de Gênero somente pode ser estabelecido como condição aditiva, não substitutiva (fls. 120/128).

Contrarrazões apresentadas às fls. 130/136.

O recurso foi admitido na origem (fls. 137/138), com fundamento na orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza legal e obrigatória das condições do art. 78, § 1º, do Código Penal quando da fixação do *sursis* penal, indicando precedente e decisões monocráticas correlatas (fls. 137/138).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, para restabelecer a condição obrigatória no primeiro ano do *sursis* – limitação de fim de semana – e o prazo mínimo do período de prova, nos termos dos arts. 77, *caput*, 78, § 1º, e 79 do Código Penal (fls. 147/154):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURSIS*). ARTIGOS 77 A 79 DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA INFERIOR A SEIS MESES. CONDIÇÕES LEGAIS DO PERÍODO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR COMPARECIMENTO A GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO DO ART. 78, § 1º, DO CP. CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA NO PRIMEIRO ANO DO *SURSIS*. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ART. 46 DO CP QUE NÃO SE APLICA AO REGIME DO *SURSIS*. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES ADICIONAIS (ART. 79 DO CP), DESDE QUE NÃO SUBSTITUTIVAS DAS OBRIGATÓRIAS. PERÍODO DE PROVA. PRAZO MÍNIMO DE 2 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PELO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal por lesão corporal no contexto de violência doméstica, na qual, em apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a condenação, reduziu a pena a 3 meses e 15 dias de detenção e, de ofício, substituiu a condição do *sursis* prevista na sentença por participação em Grupo Reflexivo de Gênero, pelo tempo da pena, ou, na ausência do projeto, por limitação de fim de semana.

Extrai-se do combatido aresto o seguinte fundamento (fl. 104 – grifo nosso):

> [...]
> As condições impostas ao réu para a suspensão da pena foram as seguintes: a) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; b) comparecer, junto à VEC, a cada 3 meses, para justificar suas atividades; c) durante o primeiro

Documento eletrônico VDA60019605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 7a033d84-e65b-4c32-873d-b801eff50288

ano de benefício, deverá prestar serviço à comunidade, na forma a ser definida pelo juiz da execução. Limitado a uma hora de tarefa por dia de condenação.

Ainda que ausente pedido defensivo, entendo que é caso de afastamento da prestação de serviços à comunidade como condição do *sursis*, de ofício.

A referida pena restritiva de direitos está reservada às condenações superiores a 06 meses de privação de liberdade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, de forma que não pode ser aplicada.

Com isso, **em conformidade com os artigos 79 e 78, § 1º, ambos do Código Penal, determino a substituição da prestação de serviços à comunidade por comparecimento em Grupo Reflexivo de Gênero, pelo tempo da pena corporal aplicada, ou, então, caso o projeto ainda não tiver sido implementado na Comarca de origem, por limitação de final de semana.**

Mantidas as demais disposições sentenciais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso e, de ofício, **reduzir a pena para 03 meses e 15 dias de detenção, no regime inicial aberto, e substituir a condição do *sursis* de prestação de serviços à comunidade por participação em Grupo Reflexivo de Gênero.**

[...]

O colegiado aplicou os arts. 78, § 1º, e 79 do Código Penal para fixar as condições do *sursis*, entendendo-as adequadas ao caso. Fez isso porque seria ilegal impor prestação de serviços à comunidade, vedada pelo art. 46 do Código Penal. Já o recurso especial sustenta que, no primeiro ano, a limitação de fim de semana é obrigatória e que o comparecimento em Grupo Reflexivo de Gênero só pode ser condição adicional, não substitutiva.

Assiste razão ao recorrente.

Embora tenha observado o art. 46 do Código Penal – que limita a prestação de serviços à comunidade a condenações superiores a seis meses –, **a Corte de origem deixou de aplicar corretamente a regra do *sursis***. Esse instituto prevê, como condições obrigatórias no primeiro ano, a prestação de serviços à comunidade ou a limitação de fim de semana.

No caso, a pena foi fixada em 3 meses e 15 dias de detenção. Por isso, a prestação de serviços à comunidade é incabível, por força do art. 46, já que a sanção é inferior a seis meses.

Contudo, há violação de legislação federal. **Conforme o art. 78, § 1º, do Código Penal, no primeiro ano da suspensão, deve-se substituir a prestação de serviços à comunidade pela limitação de fim de semana. Trata-se da condição obrigatória alternativa do *sursis*. Não cabe criar medida não prevista nesse comando legal.**

Documento eletrônico VDA60019605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 7a033d84-e65b-4c32-873d-b801eff50288

O art. 78, § 1º, do Código Penal dispõe que, durante o prazo da suspensão, o condenado deve cumprir as condições fixadas pelo juiz. No primeiro ano, deverá prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

A propósito: AgRg no REsp n. 2.093.322/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.

Diante disso, **dou parcial provimento** ao recurso especial e determino o retorno dos autos à origem para nova avaliação das condições necessárias ao cumprimento do *sursis*.

Documento eletrônico VDA60019605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2026 04:54:46
Código de Controle do Documento: 7a033d84-e65b-4c32-873d-b801eff50288

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.245.241 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0457447-0

Número de Origem:
50104154320248210005 50134232820248210005

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: WILSON PRADO DINIZ
ADVOGADA	: FABIANA SILVA DE OLIVEIRA - RS103620
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:38
Código de Controle do Documento: c1c0ae65-e947-46ed-b4c4-becde6c88fa2